



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.512 - CE (2014/0200137-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : J J S M
ADVOGADOS : JANDUY TARGINO FACUNDO
ALEXSANDRA FONSECA CANUTO
FRANCISCO TARGINO FACUNDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE E PECULATO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A alteração do entendimento firmado pela instância *a quo* demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório até então encartado aos autos, a fim de determinar se as provas lá anexadas seriam suficientes por si sós para demonstrar o cometimento ou não dos crimes perquiridos ou se a quebra do sigilo bancário era medida realmente imprescindível, o que, no entanto, trata-se de providência incabível na estreita via do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

2. *Não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).*

3. Conquanto promovido para outra comarca, até a nomeação de novo membro ministerial para atuar na comarca de Tamboril, detinha o promotor subscritor da denúncia atribuição para lá atuar, não se verificando, portanto, a alegada violação ao princípio do promotor natural ou ausência de legitimidade.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.512 - CE (2014/0200137-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : J J S M

ADVOGADOS : JANDUY TARGINO FACUNDO

ALEXSANDRA FONSECA CANUTO

FRANCISCO TARGINO FACUNDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ JEOVÁ SOUTO MOTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, que denegou a ordem ali impetrada.

Impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça, objetivando a nulidade da medida cautelar de quebra do sigilo bancário e ilegitimidade processual do signatário da denúncia, foi a ordem denegada.

Colhe-se do processado que o recorrente foi denunciado pelo delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 e, em coautoria, pela prática descrita no art. 312 do Código Penal.

Segundo narra a inicial, a primeira imputação decorre do fato de que a Sra. Francisca Marquileides Farias de Sousa teria informado ao Ministério Público que trabalhou como empregada doméstica na residência do recorrente e então prefeito de Tamboril (CE), afirmando, para tanto, que o pagamento por seus serviços eram suportados pelo Município, já que ocupava cargo público comissionado para o qual foi indevidamente nomeada.

A partir de então, aprofundando-se na investigação, descobriu o órgão ministerial, em consulta ao Portal da Transparência, que pelos menos outros 3 pagamentos foram realizados em favor da Sra. Francisca, sendo que desta vez o repasse das rubricas ocorreu a título de fornecimento de lanches e refeições junto à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, cujo cargo de Secretário era ocupado por Melissa Sousa.

Os referidos pagamentos foram realizados mediante cheques, dois deles assinados pelo recorrente, na condição de prefeito, os quais, no entanto, foram endossados e depositados diretamente na conta corrente do seu cunhado e também tesoureiro municipal, Nilton Sampaio Cavalcante. Daí decorre a segunda imputação, pela qual foi o recorrente denunciado em coautoria com o tesoureiro municipal e a secretária de obras.

Juntamente com o recebimento da denúncia foi parcialmente deferido pedido ministerial para que as instituições bancárias das quais eram clientes os denunciados apresentassem os extratos com as movimentações financeiras do período de 1º de setembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa do recorrente pleiteou a reconsideração da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário, a qual foi parcialmente acatada, uma vez que até aquele momento só havia se estabelecido um liame entre os valores desviados e a conta-corrente do tesoureiro municipal, Nilton Sampaio Cavalcante.

Ocorre que, na mesma decisão, determinou o juízo que se oficiasse o Banco do Brasil e o Banco Bradesco para que informasse se nas contas do recorrente fora depositado qualquer valor ou cheque oriundo ou nominado à Francisca Sousa ou a Nilton Cavalcante, no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008.

Neste ponto, alegam os advogados do recorrente que, em decisão contraditória, a despeito de afirmar que reconsiderava a decisão de quebra do sigilo bancário, solicitou o magistrado diligências com a mesma finalidade daquelas requeridas inicialmente pelo MP.

Assim, relembra a defesa que apenas para a elucidação do segundo crime pelo qual foi denunciado o recorrente se admitiria a quebra do sigilo bancário, o que, no entanto, se torna despiciendo uma vez que já constatado e confirmado que os dois cheques assinados pelo prefeito, em benefício de Francisca Sousa, foram depositados na conta de Nilton Cavalcante.

Alega, ainda, que após solicitação efetuada junto a Prefeitura de Tamboril, foi apresentada relação de pagamentos do sistema de contabilidade na qual se constatou que no período de 1º de setembro de 2007 a 30 de março de 2008, foram realizados 5 pagamentos a Sra. Francisca, totalizando o montante de R\$ 3.335,00.

A fim de demonstrar sua inocência, solicitou o requerente, junto ao Banco do Brasil, informações sobre o destino dos respectivos cheques, sendo noticiado que nenhum deles foi depositado em sua conta.

Alega, assim, a ausência de indícios de autoria e materialidade que dê suporte à decretação da medida cautelar, visto que já restou assente que os cheques foram depositados na conta do tesoureiro municipal.

Por fim, suscita a nulidade da denúncia, porquanto oferecida por Promotor que carecia de legitimidade processual.

Relata que em 12/12/2012, por meio de ato 143/2012, foi o subscritor da exordial acusatória promovido para outra comarca, o que, no entanto, não o impediu de, em data posterior, oferecer a respectiva denúncia.

Neste sentido, argumenta que *a análise quanto a pertinência e conveniência acerca do ingresso da Ação Penal em análise caberia exclusivamente ao novo titular da Promotoria em Tamboril, posto que somente o Promotor legalmente nomeado tem a Legitimação “ad Processum”, à luz do Princípio do “Promotor Natural”* (fl. 516).

As informações foram prestadas às fls. 548/549 e 556/580.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 538/541 pelo improvimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As últimas informações prestadas (março de 2016) dão conta de que pende de julgamento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto que além de o recorrente ter sido eleito e empossado no cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014 passou-se a investigar a malversação de verba federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.512 - CE (2014/0200137-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Relativamente à ausência de justa causa para a quebra do sigilo bancário, assim, manifestou-se a instância *a quo* (fls. 475/476):

In casu, a decisão de fls. 433/437 reconsiderou parcialmente a decisão primeva objeto da impetração (fls. 406/411), mantendo a quebra de sigilo apenas em relação a Nilton Sampaio Cavalcante.

Entretanto, resolveu o juiz *a quo* requisitar informações acerca de eventual transferência de valores, por parte de Nilton Sampaio Cavalcante, para as contas do paciente ou de Melissa Sousa (item 3 do dispositivo), bem assim para que seja informado se nas contas do paciente foi depositado qualquer valor ou cheque oriundo ou nominado a Francisca Marquileides Farias de Sousa ou advindo de Nilton Sampaio Cavalcante, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008 (item 4 do dispositivo).

O item 5 do dispositivo em comento não diz respeito ao paciente, mas apenas a Melissa Sousa, Francisca Marquileides Farias de Sousa e Nilton Sampaio Cavalcante, estranhos à presente relação processual, refugindo assim ao âmbito do presente writ.

Oportuno ressaltar que a quebra do sigilo bancário de Nilton Sampaio Cavalcante, por si só, já seria suficiente para verificar se houve alguma transferência de valores deste indiciado para as contas do paciente, não havendo interesse processual neste particular, restando apenas as informações acerca de eventual movimentação oriunda de Francisca Marquileides Farias de Sousa que, a meu sentir, se mostra necessário para a instrução processual, conforme satisfatoriamente demonstram os fundamentos das decisões do primeiro grau.

Constata-se, pois, que o juiz singular restringiu adequada e proporcionalmente o afastamento do sigilo bancário aos limites da denúncia, não extrapolando para além da razoabilidade a produção probante levada a efeito na ação penal originária, devendo permanecer incólume a respectiva decisão.

Extraí-se dos autos que a quebra do sigilo bancário tinha por objeto apurar se os valores depositados na conta do Sr. Nilton importaram em eventual beneficiamento dirigido aos outros dois denunciados (Melissa e José Jeová).

Verifica-se que na primeira decisão proferida pelo juízo singular o sigilo bancário do recorrente foi quebrado com o escopo de que fossem apresentados todos os extratos com movimentações financeiras do período de 1º de setembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008. Confira-se (fl.30):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público determinando que seja oficiado ao Banco Central para que informe as instituições financeiras com as quais os envolvidos tenham relacionamento; bem como, posteriormente, para que tais instituições apresentem os extratos com as movimentações financeiras no período de 1º de setembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 no prazo de 30 dias.

Reconsiderando o *decisum*, entendeu o juízo que não restou caracterizado um liame direto entre os valores desviados e a conta do recorrente, razão pela qual decidiu utilizar-se de medida menos invasiva para alcançar o resultado pretendido (fls. 433/437).

Assim, ao invés de requisitar junto aos bancos todos os extratos do período, causando uma devassa geral nas contas do acusado, entendeu o magistrado que a medida que melhor satisfaria o sopesamento do direito à transparência e publicidade e o direito à intimidade seria a requisição e indagação específica se nas constas do Sr. José Jeová foram depositados valores ou cheques oriundos ou nominados à Sra. Francisca ou advindo do Sr. Nilton Cavalcante.

Deste modo, solicitou o magistrado, junto às instituições bancárias das quais é cliente o recorrente, que informassem tão-somente *se nas contas do Sr. José Jeová Souto Mota fora depositado qualquer valor ou cheque oriundo ou nominado à Sra. Francisca Marquileides Farias Sousa ou advindo do Sr. Nilton Sampaio Cavalcante ou de contas em seu nome, no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008* (fl. 437).

Por fim, consignou o magistrado que uma quebra de sigilo mais ampla só seria admitida se a partir de tal diligência fossem apresentados indícios de enriquecimento ilícito ou desvios de verbas públicas, os quais serviriam para robustecê-la.

Desta forma, o que se extrai dos autos é que a quebra do sigilo bancário foi tida como medida imprescindível ao completo deslinde da demanda, a qual, inclusive, teve a sua amplitude reduzida para afastar eventual ilegalidade.

Conclui-se, portanto, que a alteração do entendimento firmado pela instância *a quo* demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório até então encartado aos autos, a fim de determinar se as provas lá anexadas seriam suficientes por si sós para demonstrar o cometimento ou não dos crimes perquiridos ou se a quebra do sigilo era medida realmente imprescindível, o que, no entanto, trata-se de providência incabível na estreita via do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

Neste ponto, cabe ressaltar que a prova produzida pela defesa — documento expedido pelo Banco do Brasil informando que o destino dos cheques emitidos à Sra. Francisca não foram depositados na conta recorrente do recorrente — não supre o objeto da investigação, tendo em vista a existência de suspeitas no sentido de que os depósitos foram realizados na conta-corrente do Sr. Nilton e somente a partir daí os valores teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuídos aos demais denunciados.

No que tange ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade processual do promotor de justiça signatário da denúncia, assim referiu o voto condutor (fls. 477/478):

O pormenor de ter sido o denunciado promovido para outra comarca não viola o princípio do promotor natural nem retira a legitimidade do ente ministerial para o oferecimento da denúncia, consoante a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

(jurisprudência)

Consequentemente, por não estar demonstrada a alegada ausência de justa causa nem a ilegitimidade do representante do Ministério Público para a propositura da ação penal, resta inviabilizada a concessão da ordem mandamental também neste particular.

Diante do exposto, conheço do presente Habeas Corpus para negar-lhe provimento e revogar a liminar deferida, mantendo incólume a decisão do primeiro grau.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições. Desse modo, não prosperam eventuais alegações de violação ao princípio do promotor natural, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR PROMOTOR ATUANTE EM VARA ESTRANHA À CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes - isto é, considera-se violado o princípio se e quando violado o exercício pleno e independente das funções institucionais. Precedentes.

2. Se entre as atribuições da Promotora de Justiça está a proteção ao patrimônio público, não há falar em nulidade da ação penal, ante a ilegitimidade para oferecimento da peça acusatória, se, ao final de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação em ação civil pública, ela constata que houve um crime contra a administração pública e oferece a denúncia.

3. Não se pode dizer que a referida Promotora foi designada a posteriori e, especificamente, para o caso concreto, violando-se os princípios do promotor natural, da ampla defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que ela já estava investigando a conduta do ora recorrente.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 54.277/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015, com destaques)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

4. "Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri" (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

5. Não se vislumbra, tampouco, a alegada ofensa ao art. 41 do CPP, porquanto se infere que a exordial acusatória foi formulada em obediência aos requisitos legais, pois descrito satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013, com destaques)

Ademais, consta do parecer ministerial apresentado nos autos do *Habeas Corpus* impetrado na origem, que, conquanto promovido, até a nomeação de novo membro ministerial para atuar na comarca Tamboril/CE, detinha o promotor subscritor da denúncia atribuição para lá funcionar, não se verificando, portanto, a alegada violação ao princípio do promotor natural ou ausência de legitimidade (fl. 469).

Ante o exposto, voto por negar provimento do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0200137-4

RHC 50.512 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00290022220138060000 290022220138060000 40842620138060170

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J J S M
ADVOGADOS	: JANDUY TARGINO FACUNDO ALEXSANDRA FONSECA CANUTO FRANCISCO TARGINO FACUNDO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: N S C
CORRÉU	: M S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.